

À COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG;



PEDRO MIRANDA COTA, devidamente qualificado no processo licitatório 57/2017, concorrência pública 01/2017, sessão de credenciamento e habilitação realizada em 05/02/2012, portador do CPF nº 154.784.406-04, RG nº M. 1.668.069, residente e domiciliado na Rua Professor Gustavo de Araújo, nº 720, Bairro São José, Nova Era/MG, vem, respeitosamente, a presença da Digna Comissão Julgadora, inconformado com sua inabilitação, interpor **RECURSO** pelas razões abaixo fundamentadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A ata de licitação foi publicada no Diário Oficial no dia 16/02/2018, sendo concedido prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, portanto iniciando-se em 16/02/2018 e findando-se em 22/02/2018. Sendo assim o presente recurso é próprio e tempestivo.

II. FUNDAMENTAÇÃO – RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente seguiu todas as exigências do edital, apresentando a documentação completa, devidamente encadernada em envelope caracterizado como o de número 01. Realizado o credenciamento e aberto os envelopes de todos os concorrentes foi observado por um dos membros da comissão de licitação que o recorrente estava com o comprovante de regularidade de CPF vencido há 03 (três) dias; culminando com sua posterior inabilitação sob a alegação de descumprimento do item **9.1.1 – alínea “d” do edital licitatório**;

De princípio devemos ressaltar que toda a fundamentação aqui exposta somente está sendo aplicada com o fito de garantir o Princípio da Eficiência e evitar gastos desnecessários de republicações para o Município de Nova Era.

O documento questionado como vencido pela Licitante é facilmente substituído por todos os outros comprovantes onde constam exarados o numero de CPF do recorrente, **entre eles: a) CNH autenticada; b) certidão de regularidade junto ao Município (valida); c) por fim, frisa-se que CPF NÃO POSSUI DATA DE VALIDADE – PORTANTO O COMPROVANTE NÃO ESTARIA VINCULADO A**

VALIDADE – E SENDO DOCUMENTO OBTIDO VIA INTERNET SUA VALIDADE E AUTENTICIDADE PODE E DEVE SER ATESTADA PELA COMISSÃO NO ATO DA CONFERENCIA DOS DOCUMENTOS.

Em tempo, junta cópia do referido documento.

A inabilitação do ora recorrente é, claramente, um caso de excesso de formalismo. A lei Municipal 2.041/17 é clara quanto aos documentos exigidos dos permissionários e o comprovante de inscrição de CPF não está elencado entre eles, já que a CNH supri por ter a inscrição do CPF do condutor.

Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[1], in verbis:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

Vale lembrar que ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios quando se tem de um lado a vinculação ao instrumento convocatório e de outro a obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não exclui o outro.

Este é também o raciocínio do Tribunal de Contas da União nas suas decisões senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)**

Vale lembrar ainda que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas sábias palavras do professor Adilson Dallari:

“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, ***“não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”***.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Nesses termos, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Afinal, o transcrito dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia **a realização de diligência por**

parte da Comissão de Licitação que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante? **Importante ressaltar nesse momento que a COMISSÃO LICITANTE, abriu exceção ao trocar conteúdos integralmente de envelopes de um dos concorrentes – como cita a própria ata publicada; aceitou que licitantes credenciados fossem em suas residências buscar documentos e substituí-los – ISSO NÃO SERIA DILIGENCIA? POR QUE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS IGUAIS?** Se há concessão a um dos licitantes essa liberalidade deve ser aplicada a todos de maneira igual e uniforme sob pena de nulidade total do certame.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

*“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.** (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) grifamos*

E também:

*“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, **buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.** (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)*

Cumpre, ainda, consignar que o **próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003),** entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Isto se aplicaria quanto à ausência de documentos prescindíveis e desnecessários exigidos. Sem contar a restrição da participação de licitantes eis que 05 (cinco) vagas estão frustradas. O que está se escrevendo é um impedimento à concorrência, a documentação dita por vencida (que **pese não tenha validade**) **pode e** deve ser substituída por OUTROS documentos que possuam em seu corpo a inscrição do CPF do recorrente, em último caso, E SALVO MELHOR JUÍZO DA COMISSÃO LICITANTE - determinar a abertura de diligencia. A INABILITAÇÃO sem abertura da diligencia para regularizar o feito é descabida, excessiva e

fere de pronto a livre concorrência – já que inabilitado o recorrente não poderá competir com a melhor proposta técnica.

Importante salientar que trata-se de procedimento licitatório que tem como critério de julgamento a melhor técnica e a inabilitação de um licitante por mera formalidade fere de morte a finalidade proposta já que o recorrente ora licitante, possui o requisitos necessários comprovando uma vasta experiência na atividade de taxista que exerceu até o presente a título precário chancelado pela própria administração que hoje pretende inabilitá-lo por mera formalidade ao exigir para habilitação um documento inócuo que nem a Legislação Federal que regulamenta o procedimento licitatório exige.

elo Exposto, pautados no Princípio da Autotutela Administrativa, solicitamos a esta Douta Comissão Julgadora que acolha integralmente o presente recurso, admitindo e posteriormente julgando-o procedente para tornar o ora recorrente habilitado e apto a participar da próxima fase licitatória cujo envelope já se encontra na posse da Digna Comissão Licitante. Alternativamente pugna pela abertura de diligencia para juntada do comprovante.

Razões pelas quais aguarda julgamento e deferimento.

Nova Era, 19 de fevereiro de 2018.


Pedro Miranda Cota.

Rua Governador Voladares, 127 - Centro - Nova Era - MG - CEP 35920-000
Tel.: (31) 3861-1184 - Fax: (31) 3861-1184

Reconheço por Autenticidade a Firma: Pedro Miranda Cota

Dou Fé

Nova Era, 19 de fevereiro de 20 18

Em Teste Suely Jorge De Oliveira Alonso Da Verdade

☐ Amélia Carvalho Jorge Quaresma - Tabelião
☐ Xisto Andrade De Oliveira - 1º Tabelião Substituto
☐ Marcella De Oliveira Alonso Barcelos - Escrevente Juramentada
☐ Suely Jorge De Oliveira Alonso - 2º Tabelião Substituto
☐ Juan De Oliveira Alonso - Escrevente Juramentada

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
NOVA ERA / MG



Reconhecimento de Firma
CLK 02957

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
1469678578

PROIBIDO PLASTIFICAR
1469678578

NOME
PEDRO MIRANDA COTA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
M1668069 SSP MG

CPF
154.784.406-04

DATA NASCIMENTO
06/05/1952

FILIAÇÃO
PEDRO MIRANDA
ANTONIA BARCELOS COTA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
00181175849

VALIDADE
21/03/2022

1ª HABILITAÇÃO
25/05/1982

OBSERVAÇÕES
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR
Pedro Miranda Cota

LOCAL
JOAO MONLEVADE, MG

DATA EMISSÃO
22/03/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG

91738545430
MG510287417

MINAS GERAIS

DETRAN CONTRA



**SERVIÇO NOTARIAL DO 2º OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original que me foi apresentado
Dou fé
Nova Era 19 FEV. 2018
MG
Em Test.º da verdade
Sueley Jorge de Oliveira Alonso
a Sueley Jorge de Oliveira Alonso 2º Subst.



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **154.784.406-04**

Nome: **PEDRO MIRANDA COTA**

Data de Nascimento: **06/05/1952**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **21:40:56** do dia **05/02/2018** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **1BD6.BAD3.5502.1624**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 017.101/2003-3

Natureza: Representação

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte

Interessada: Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda.

Sumário: Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provento. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como representação, nos termos do artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, formulado pela Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa Santos e Soster Ltda., vencedora dos itens 01 e 02 do Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Eletronorte.

Transcrevo a seguir, no essencial, a instrução da ACE Isabela Teresa de M. e S. Rodrigues, com a qual se manifestaram de acordo a diretora técnica e o Secretário da 1ª Secex (fls. 38/45):

“2. De acordo com a Representante, empresa PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda, teriam sido verificadas irregularidades no Pregão nº PR-GSG-3-0021, realizado pela ELETRONORTE, para aquisição de impressoras jato de tinta e estabilizadores, ocorridas quando da habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda, vencedora dos itens 01 e 02 do certame (fls. 02/04).

2.1. Na análise dos documentos de habilitação da empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi constatada a ausência do documento ‘Certidão Negativa da Dívida Ativa da União’, ocasião em que a pregoeira oficial da ELETRONORTE, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art.11, inciso XIII do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, autorizou a inclusão do referido documento no ato da sessão pública, mediante a extração pela Internet (fl. 02).

2.2 De acordo com a Representante PRAISE, tal inclusão estaria em desacordo com o item 9.10 do Edital de Licitação, o qual previa, **in verbis** (fl. 02):

‘Sendo aceitável a oferta, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que a tiver formulado:

- com base nos dados cadastrais, assegurado o direito de atualizar seus dados no ato; ou

- quando for o caso, por meio da documentação apresentada na própria sessão’.

2.3 Como entende, a inclusão da certidão não poderia ter sido aceita por qualquer das duas hipóteses elencadas pelo citado item do edital, visto que a empresa SANTOS e SOSTER Ltda, por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC à Administração da ELETRONORTE, não poderia ‘atualizar’ no ato da sessão quaisquer dados. Ademais, no ato da sessão, a empresa não portava em seu envelope o documento exigido, e assim sendo, a Administração não poderia autorizar a emissão e inclusão no local. (fl. 02).

2.4 Teriam sido também descumpridas as exigências dos itens 7.4.3 e 7.4.3.2 do Edital (fls. 12/13), uma vez que a empresa SANTOS e SOSTER não apresentou a

documentação ali exigida ‘na data e horário estabelecidos para abertura dos documentos de habilitação’, e sim teve a liberdade de na própria Administração (Eletronorte) em uma sala da Administração (Eletronorte) usando um computador da Administração (Eletronorte) baixar o referido documento pela Internet (fls. 02 e 03).

2.5 O artigo 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, assim determina:

‘Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão’.

2.5.1 Tal disposição também teria sido descumprida, como entende a Representante, visto que o artigo diz: ‘claramente, que a confirmação das condições habilitatórias deve ser feita com base no SICAF ou nos dados cadastrais, sendo que até a abertura dos envelopes o referido licitante não havia apresentado comprovante de possuir o Certificado de Registro Cadastral (fl. 03).

2.6 Acrescenta que o Edital, no seu item 4 ‘(das condições de participação no pregão)’, dispunha, ainda, sobre a necessidade de que os interessados atendessem a todas as exigências inclusive quanto à documentação, como condição à participação no Pregão. Com base em tais disposições, uma vez que a empresa não apresentou a certidão quanto à dívida ativa da união, a Representante entende que a empresa vencedora sequer poderia ter sido habilitada (fl. 03).

2.7 Como tenta fazer ver ao Tribunal, caso os documentos de habilitação pudessem ser apresentados na hora da sessão pública, não haveria a necessidade de entrega prévia da respectiva documentação, a qual, inclusive, pelo item 7.3 do edital, deveria conter identificação da seguinte forma: ‘Involúcro V — Documentos de Habilitação’. Assim, caso fosse previamente autorizado pelo edital a retirada via Internet dos documentos no final do processo, ‘este item não teria nenhum valor’ (fl. 03).

2.8 Aponta, ainda, a Representante, que a entrega antecipada dos documentos de habilitação, estaria garantindo à ELETRONORTE o direito de verificar, na fonte emissora, a autenticidade dos mesmos, na forma prevista no item 7.4.1 do Edital, o que não teria ocorrido em tal pregão (fl. 03).

2.9 Também o item 7.4.7 do Edital teria sido descumprido, visto que os documentos de habilitação somente poderiam ter sido apresentados em original ou mediante (fl. 04):

- cópia autenticada por cartório de notas;

- cópia autenticada por membro da Comissão de Licitação, mediante conferência com o original, durante a sessão de recebimento dos documentos de habilitação; e

- publicação em órgão da imprensa oficial.

2.10 Como informa, não há menção no edital sobre a hipótese de a pregoeira autorizar o licitante a emitir, via Internet, na própria Administração, documentos que não tenham sido apresentados no ato, conforme exigência constante no edital (fl. 04).

2.11 Entende que houve também descumprimento ao item 7.7 do Edital, o qual dispunha que seriam desclassificadas as propostas que: não atendessem às exigências editalícias e anexos, fosse omissa ou apresentassem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento (fl. 04).

2.12 Por fim, informa que teria apresentado recurso junto à ELETRONORTE, o qual teria sido julgado improcedente, baseando-se a Administração, em resumo, nos seguintes argumentos (fl. 04):

'Alegação de ser inadmissível contratar empresa com preço mais alto e considerando falta de apresentação de documentos (de acordo com o que exige a lei e estabelece o edital), como mera formalidade'.

2.13 Assim, a Representante PRAISE - Informática, Comércio e Representação Ltda solicita do Tribunal 'seja revogada a decisão de habilitar a empresa SANTOS e SOSTER', passando os itens a serem adjudicados em seu favor, visto ter sido a 2ª empresa colocada.

ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3. No exame do recurso impetrado junto à ELETRONORTE, em decorrência do resultado do Pregão nº PR-GSG-3-0021, a Pregoeira oficial, Sra. ABÁDIA APARECIDA RIBEIRO, conforme consta do documento de fls. 33/35, esclareceu ao impetrante que teria permitido que a licitante SANTOS e SOSTER retirasse pela **Internet** o citado documento, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital e art. 11, inciso XIII do Decreto 3.555/2000, pelos seguintes motivos:

a) a empresa SANTOS e SOSTER Ltda foi vencedora para os itens 01 e 02, e a empresa PRAISE Informática, Comércio e Representações Ltda ficou classificada em 2º lugar para os mesmos itens;

b) o preço da empresa classificada em 1º lugar (SANTOS e SOSTER) era inferior ao preço da Recorrente em aproximadamente 20% para o item 01 e 12% para o item 02;

c) ao ser constatada a falta da 'Certidão Quanto a Dívida Ativa da União' no envelope dos Documentos de Habilitação da 1ª classificada (SANTOS e SOSTER), teria oferecido à 2ª classificada (PRAISE) a faculdade de apresentar lance menor, o que não foi concedido pela empresa;

d) a Pregoeira teria decidido então pela autorização para apresentação do documento, **extraído via internet, durante a sessão, comprovando a regularidade da empresa SANTOS e SOSTER Ltda;**

e) a contratação de um preço com aproximadamente 20% (vinte por cento) a maior, traria prejuízo a ELETRONORTE, quando a situação pôde ser sanada na própria sessão;

f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. LUCAS ROCHA FURTADO, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

h) ressalta que o pregão é uma modalidade de licitação que propicia a economicidade e a rapidez nas soluções em que possa ser beneficiada a Administração Pública;

i) tal também teria sido o entendimento consubstanciado na Decisão nº 472/1995 - Plenário, quando o TCU, no exame de representação formulada por licitante, envolvendo a comprovação de regularidade fiscal e qualificação técnica, reconheceu a improcedência de anulação daquela licitação por falhas meramente formais da documentação;

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis: 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e esboçando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadidas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... vago e impreciso. 4. Segurança concedida';

m) o recurso administrativo da Representante PRAISE foi indeferido pela Comissão, vez que 'todos os princípios da licitação foram obedecidos, e não seria por uma mera formalidade que o administrador deveria impor os elevados custos de uma revogação de um processo licitatório';

4. Como ressaltou a Sra. Pregoeira, o pregão, modalidade de licitação instituída pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, tem como características principais a simplicidade, a objetividade dos procedimentos e a agilidade nas aquisições comuns. O Pregão, assim como as demais modalidades licitatórias, subordinam-se a princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Entretanto, consoante o art. 4º do dito Decreto, outros princípios, dados como 'correlatos', também devem ser levados em consideração em tal modalidade, visto que são especialmente responsáveis pelas citadas características de simplicidade, objetividade e agilidade da licitação, referentes à celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como transcrevemos, **in verbis**:

'Art 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.' (grifo nosso)

4.1 Além dos citados princípios correlatos, que, a nosso ver, dão à modalidade suas características especiais, o parágrafo único do art. 4º contém texto que, diferentemente das outras modalidades de licitação, autoriza ao pregoeiro encarregado interpretações das normas disciplinadoras, desde que venham a promover a ampliação da disputa e não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.2 Assim, ainda que vinculada aos mesmos princípios básicos exigidos em outras modalidades, a natureza do pregão inclui a concessão de prerrogativas/faculdades ao pregoeiro para a interpretação das normas, desde que voltadas aos interesses públicos.

(...)

6. De acordo com as informações constantes da **Ata de Sessão Pública** de fls. 22/27, a empresa SANTOS e SOSTER teria apresentado a documentação pertinente a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnicas, econômicas e financeiras, na ocasião do 'credenciamento' (fls. 22, 23 e 26), oportunidade em que o representante da empresa licitante se apresenta ao pregoeiro, munido das devidas credenciais e identificações, para a entrega dos envelopes contendo a documentação exigida para o certame.

6.1 Tal etapa de credenciamento está prevista no item 6.1 do edital (fl. 10), sendo que, conforme informações obtidas junto à Assessoria de Licitação e Contratação da ELETRONORTE - GAL, a empresa SANTOS e SOSTER é antiga fornecedora cadastrada pela Estatal (fl. 37), ao contrário do que afirmou o Representante (vide item 2.5.1 supra), ao avançar a hipótese de que a licitante não teria cumprido as condições de habilitação tratadas no artigo 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000 (itens 2.5 e 2.5.1 supra).

6.2 Após o credenciamento, os procedimentos regulares do Pregão PR-GSG-3-0021 tiveram continuidade, com a etapa de recebimento dos envelopes, abertura, leitura e classificação das propostas de preço, o que foi regularmente consubstanciado na Ata de fls. 22/26, consoante os procedimentos normatizados nos incisos VI a XII, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000:

(...)

6.4 Ao término das negociações, a pregoeira passou à análise da documentação de habilitação da licitante vencedora, assim tratada no inciso XIII, na sequência:

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame (grifo nosso).

6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, foi constatada a ausência da 'Certidão quanto à Dívida Ativa da União' nos documentos da SANTOS e SOSTER. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração do documentação pela **Internet** na sessão.

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da

União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento', o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão.

8. Dessa forma, não vemos no que poderia ser reprovida a atitude da Pregoeira, que nos parece acertada, tempestiva e inserida nas suas atribuições (art. 9º, incisos IV e V, do Decreto nº 3.555/2000), bem assim no poder discricionário concedido pelo art. 11, inciso XII, do mesmo Decreto nº 3.555/2000 (vide item 6.4 supra).

9. Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. LUCAS ROCHA FURTADO e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é fatta a jurisprudência do TCU no sentido de rejeitar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

10. Em conclusão, considerando que a empresa SANTOS e SOSTER é usual fornecedora, previamente cadastrada no Sistema de Registros próprio da ELETRONORTE (itens 6.1 e 6.4 supra), considerando que a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, foi devidamente autorizado pela pregoeira, no exercício de suas atribuições tratadas nos incisos XIII e XIV, art. 11, do Decreto nº 3.555/2000 (itens 6.4 e 7 supra), estando também autorizada no item 9.10 do Edital de Licitação, o qual assegurava o direito de atualização de dados no ato da própria sessão (itens 6.5 e 7 supra), e considerando, ainda, as vantagens econômicas trazidas à ELETRONORTE em virtude do zelo da pregoeira (itens 6.3 e 6.5 supra), temos por regular a aceitação da oferta de menor preço da licitante SANTOS e SOSTER e, por conseguinte, a autorização de inclusão do documento no ato da sessão pública, não vislumbrando quaisquer impropriedade nos procedimentos relacionados ao Pregão nº PR-GSG-3-0021."

VOTO

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afirma que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a

favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”*.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Por essas razões, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO 1758/2003 - Plenário - TCU

1. Processo TC 017 101/2003-3
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessada: Praise - Informática, Comércio e Representação Ltda.
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 1ª Seceex
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação contra ato de habilitação de licitante no Pregão PR-GSG-3-0021, realizado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, art. 237, VII, do Regimento Interno, e art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, em:
9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência deste acórdão à empresa representante e a Eletronorte, e
9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 46/2003 - Plenário

11. Data da Sessão: 19/11/2003 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilela, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:

Dr. LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral